



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 316 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

084ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 10/05/2011

PROCESSO Nº: 1/17/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200715030-3

AUTUANTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL

MATRICULA Nº:062820-1-6

RECORRENTE: CARVALHO DISTRIBUIDORA DE BALAS E CHOCOLATES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. Preliminar de Nulidade argüida pela recorrente (violação ao princípio da razoabilidade, prudência, falta de controle de legalidade) afastada por unanimidade de votos. CARACTERIZADO O EMBARAÇO. CONFIRMADA A DECISÃO CONDENATÓRIA DE PROCEDÊNCIA PROLATADA EM 1ª INSTÂNCIA. Preconiza a legislação estadual que todos os contribuintes do ICMS, quando solicitados, estão obrigados a apresentar ao fisco os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos pertinentes ao imposto, constituindo-se o descumprimento à norma em infração ao disposto no artigo 815 do Dec.24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inc.VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido caracterizando embargo a fiscalização. A empresa deixou de apresentar no prazo legal a documentação solicitada no Termo de Intimação

2007.27303 de 12/11/2007 com ciência em 14/11/2007 composta de livros, documentos fiscais do equipamento, inclusive o ECF-IF, Marca DARUMA.

Consiste o crédito tributário em multa de R\$3.758,94 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

O Auto de Infração fora lavrado em 29/11/2007. Período da infração: 02/2003 a 02/2006.

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.123,inciso VIII,"c" da Lei 12.670/96.

No julgamento monocrático, fls.17/21, decidiu-se pela PROCEDÊNCIA. Julgamento realizado à revelia.

A empresa inconformada com a decisão monocrática ingressa com Recurso Voluntário, fls.32/35, argüindo, basicamente, o seguinte:

1. Que o Auto de Infração foi lavrado antes do final do prazo estabelecido pelo Termo de Intimação;
2. Que não houve embaraço, pois, parte dos documentos solicitados teriam sido entregues ao fiscal;
3. Que o restante dos documentos não foram entregues em face do pouco prazo para entregá-los;

Através de Parecer de Nº34/2011 a Consultora Tributária sugere o conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida pela primeira instância, ou seja, a multa de 1800 Ufirce's.

Eis, o relatório.

VOTO:

A acusação descrita na peça exordial versa sobre embaraço à fiscalização em face da não apresentação no prazo legal da documentação solicitada no Termo de Intimação composta de livros, documentos fiscais do equipamento, inclusive o ECF-IF marca DARUMA.

No caso sob exame, constata-se através do Termo de Intimação a solicitação à recorrente para apresentação dos documentos já mencionados necessários para o desempenho da fiscalização, no entanto, até a data de 29/11/2007, os mesmos não tinham sido exibidos.

Ressalte-se que, a empresa protocolou na SEFAZ/CE em 25/09/2007, requerimento comunicando o extravio de equipamento ECF e exclusão de culpabilidade junto com Boletim de Ocorrência Nº 105-3866/2007, sendo, portanto a época usuária do equipamento emissor de cupom fiscal ECF-IF, marca



DARUNA, modelo DARUMA AUTOMAÇÃO FS 345, SÉRIE 25654, VERSÃO 1.20, CAIXA 01.

Ocorre que, consoante histórico no Boletim de Ocorrência (20/03/2007) há cerca de 02 anos foram furtados a impressora fiscal do estabelecimento. Isso, demonstra, que em 2005 essa impressora fiscal já não estava na posse da recorrente. E somente em 2007 a mesma resolvera registrar a ocorrência. E ainda, o Fisco também só fora comunicado em 25/09/2007 onde a empresa solicita a exclusão de culpabilidade pelo extravio do ECF.

A recorrente inconformada com a decisão condenatória de 1ª Instância ingressa com Recurso Voluntário e traz vários argumentos, que, no entanto, não poderão desconstituir o lançamento realizado. Mas a Consultoria Tributária com bastante clareza esclareceu todos os pontos, onde pedimos vênha para transcrever parte do Parecer:

"O prazo para entrega de documentos é aquele estabelecido na norma tributária, na hipótese de solicitação por meio de Termo de Início, o prazo não pode ser inferior a 10 (dez) dias (art.821, V, do Decreto nº24.569/97) e no caso do Termo de Intimação o referido prazo deve ser no mínimo de 5 (cinco) dias (art.4º da Instrução Normativa nº33/1997).

Portanto, existe uma margem mínima dos prazos a serem observados, ficando a critério da autoridade fazendária estabelecer o limite máximo, porém, uma vez este estabelecido deve ser respeitado pelo contribuinte já que depende destas documentações o desenvolvimento da ação fiscal que também tem prazo para ser concluído.

A presente fiscalização é dispensável da emissão do Termo de Início nos termos do art.825 do RICMS, tendo sido a presente acusação embaraço originado pelo descumprimento do termo de Intimação nº200727303 que concedeu, o prazo de 5 (cinco) dias legalmente previsto contados da ciência pessoal em 11/07/2007, tendo sido lavrado o Auto de Infração em 29/11/2007, portanto, após o término do prazo de intimação.

O Termo de Intimação nº2007.28512 cuja ciência foi enviada por AR juntamente com o Auto de Infração refere-se a intimação necessária para caracterizar a segunda autuação por embaraço caso o contribuinte permaneça sem entregar espontaneamente ao fisco os livros e documentos ali solicitados.



Portanto, os prazos e procedimentos legais foram devidamente observados não existindo as irregularidades argüidas pela parte.

(...)

No Boletim de Ocorrência (fls.10 e na comunicação enviada ao órgão fazendário em Maracanaú (09) o contribuinte expressamente informa sobre o extravio de seu equipamento fiscal após 2 (dois) anos mas nada menciona sobre os documentos emitidos por aquele equipamento, tais como a leitura Z, a memória fiscal e as bobinas de fita detalhes etc, os quais foram solicitados pelo agente fiscal.

O contribuinte argui que teria entregado toda a documentação que estaria ao seu alcance mas não anexa nenhuma prova de que os documentos solicitados no termo de intimação relativos ao ECF extraviado teriam sido entregues a fiscalização em qualquer época". (Dalcília Bruno Soares- Consultora Tributária)

Quanto a ocorrência de extravio de equipamento fiscal e o pedido de exclusão de culpabilidade nos casos de aludida infração esse não é o objeto da lide, que difere substancialmente. No entanto, não nos recusaremos a fazer algumas ponderações.

Vejamos, precipuamente, o conceito peremptório do art.878, § 1º do Dec.24.569/97: "Considera-se extravio **o desaparecimento em qualquer hipótese**, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal".

Logo, nos casos de extravio de documentos fiscais, ou seja, o desaparecimento em qualquer circunstância o contribuinte deverá comunicar ao Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.

Ressalte-se que, a comunicação fora 2(dois) anos após o desaparecimento do equipamento (da impressora fiscal). A solicitação era concernente a documentação e não ao equipamento.

Quanto à exclusão de culpabilidade, supomos oportuno registrar que excepcionalmente e com base em parecer técnico emitido por órgão fazendário, só o Secretário da Fazenda mediante despacho fundamentado, poderia excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, bem como o extravio, perda ou inutilização de livro fiscal.

Com a Norma de Execução n.09/99 atribuiu-se aos diretores dos Núcleos de Execução da Secretaria da Fazenda competência para se pronunciarem acerca da



exclusão da culpabilidade nos processos de comunicação espontânea de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, bem como extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. Caso o diretor do NEXAT pronuncie-se a favor da exclusão da culpabilidade, o processo ainda será encaminhado ao Secretário da Fazenda para a decisão final.

Conclui-se, portanto, que não cabe a esse órgão julgador excluir a culpabilidade do contribuinte mesmo esse afirmando que por motivo alheio à sua vontade deixou de apresentar a documentação exigida pelo fisco. Essa competência já fora devidamente esclarecida.

Somos sabedores de que a "Obrigação é o poder jurídico pelo qual uma pessoa (sujeito ativo), com base na lei ou no contrato (causa), pode exigir de outra, ou de um grupo de pessoas (sujeito passivo), o cumprimento de uma prestação possível, lícita, determinável e possuindo expressão econômica (objeto)".

Obrigação tributária é o vínculo jurídico pelo qual o Estado, com base exclusivamente na legislação tributária, pode exigir do particular uma prestação tributária positiva ou negativa.

Portanto, houve, assim, a caracterização do ilícito fiscal em virtude de embaraço à fiscalização, fato irrefutável.

Vejamos o que dispõe o art.815, caput do Dec.24.596/97, *ipsis litteris*:

"ART.815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I- As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS".

Por fim, não houve qualquer violação ao princípio da razoabilidade ou prudência ou falta de controle de legalidade dos atos administrativos. Assim, afastamos qualquer preliminar de nulidade.

Assim, obriga-se o contribuinte a fornecer ao fisco as informações necessárias à realização dos trabalhos, sob pena de caracterizar embaraço à fiscalização, como de fato ocorreu.



VOTO: Por fim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância (PROCEDÊNCIA), conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

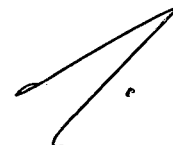
MULTA: 1800 UFIRCE's

É o voto.

DECISÃO:

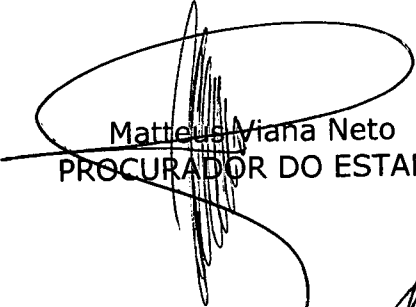
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CARVALHO DISTRIBUIDORA DE BALAS E CHOCOLATES LTDA e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto dessa relatora e, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de AGOSTO de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

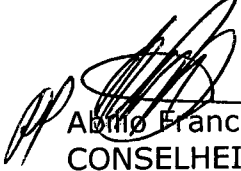

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande F. de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Raul Amaral Júnior
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA